

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 16.º; 36.

Assunto: Valor tributável - Redébito sem margem do Imposto Único de Circulação (IUC) liquidado no ano de atribuição de matrícula

Processo: n.º **7386**, por despacho de 2014-10-22, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

I – Pedido

A Requerente solicita, a emissão de uma informação vinculativa, com o propósito de se confirmar o seu entendimento de que não deverá liquidar Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nas faturas, por si emitidas, relativamente ao redébito sem margem do Imposto Único de Circulação (IUC) liquidado no ano de atribuição de matrícula, devendo ser aposta a menção "IVA - Não sujeito".

II - Enquadramento jurídico-tributário

Confinando-nos, estritamente, aos dados/elementos facultados pela Requerente, e ao enquadramento jurídico-tributário, para efeitos do IVA, que decorre dos mesmos (já que as matérias referentes ao IUC extravasam, de acordo com os art.s.º 7.º e 9.º da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, a competência orgânico-funcional desta Direção de Serviços), cumpre-nos informar o seguinte:

1. A alínea a) do n.º 2 do art.º 11.º-A da Sexta Diretiva IVA (Diretiva n.º 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977) determinava que a matéria coletável incluía impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos, com exceção do próprio IVA (este normativo encontra, atualmente, correspondência na alínea a) do art.º 78.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, cujo conteúdo prescritivo foi objeto de transposição, para a ordem jurídica interna, por intermédio da alínea a) do n.º 5 do art.º 16.º do CIVA).

2. De acordo com várias jurisprudências comunitárias, consubstanciada na referida alínea a) do n.º 2 do art.º 11.º-A da Sexta Diretiva IVA (vide Acórdão do TJUE, datado de 23 de novembro 1988, referente ao Proc. 230/87 - "Naturally Yours Cosmetics"; Acórdão do TJUE, datado de 2 de junho de 1994, referente ao Proc. C-33/93 - "Empire Stores"; Acórdão do TJUE, datado de 3 de julho de 2001, referente ao Proc. C-380/99 - "Bertelsmann"; e Acórdão do TJUE, datado de 1 de junho de 2006, referente ao Proc. C-98/05 - "De Danske Bilimportører") para que os impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos (com exceção do próprio IVA) devam ser incluídos na matéria coletável, mesmo que não

representem valor acrescentado e não constituam a contrapartida económica da entrega do bem, é necessário que apresentem uma "ligação direta" com essa entrega.

3. Sendo demonstrativo da existência de tal "ligação direta" o facto de se verificar uma coincidência ou identidade (não necessariamente temporais) entre: **(i)** o facto gerador, para efeitos de IVA, relativo a uma transmissão dos bens e, **(ii)** o facto gerador do imposto/taxa/encargo que se pretende incluir no valor tributável, em resultado da prática de tal operação (vide Pontos 17, 18 e 22 do referido acórdão do TJUE, datado de 1 de junho de 2006, referente ao Proc. C-98/05 - "De Danske Bilimportorer").

4. Contudo, na situação suscitada pela Requerente, constata-se que inexistente essa "ligação direta", visto que não há coincidência entre o facto gerador, para efeitos do IUC (i.e. propriedade do veículo na data da matrícula ou em cada um dos seus aniversários), e o facto gerador para efeitos de IVA (i.e., momento em que o bem é posto à disposição do adquirente, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º do CIVA). Ou seja, a exigibilidade do IVA é posterior à do IUC, e este é incluído no montante faturado ao cliente final com o propósito, único, da sua repercussão (vide ponto 22 do referido acórdão do TJUE, datado de 1 de junho de 2006, referente ao Proc. C-98/05 - "De Danske Bilimportorer").

5. Pelo que, neste caso, não deverá incluir-se no valor tributável (não ficando, conseqüentemente, sujeito a tributação) o montante do IUC a repercutir ao cliente final, pela Requerente ou por um dos seus revendedores, através de documento autónomo ou de fatura emitida pela venda da viatura.

III – Conclusão

6. Importa, portanto, concluir que, nas situações em que o fornecedor entrega o veículo já matriculado por um preço que inclui o imposto de matrícula (IUC), que pagou antes da entrega (i.e. aquando do pedido da matrícula), repercutindo ao adquirente o respetivo valor, não há lugar à liquidação do IVA.

7. Nestes termos, na fatura (ou documento autónomo) a emitir pelo fornecedor não deve, sobre o valor do IUC, ser liquidado imposto. Contudo, na eventualidade de se emitir fatura deve, a mesma, mencionar o valor do IUC a repercutir ao cliente final, procedendo-se, ainda, à aposição da menção "Não sujeito a tributação" ou "Não tributado" (vide alínea e) do n.º 5 do art.º 36.º do CIVA).